



BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA RAMOS BATISTA

CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:

NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

2024

BRUNA RAMOS BATISTA

**CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:
NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Laiza Emanuele Santos Sales.

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

B320 Batista, Bruna Ramos

Condições de trabalho análoga à escravidão: no contexto dos trabalhadores do Sisal/Bruna Ramos Batista. – Conceição do Coité: FARESI,2024.

17f..

Orientadora: Profa. Laiza Emanuele Santos Sales.

Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Trabalho. 3 Escravidão 4 Sisal. 5 Legislação – Garantias. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Sales, Laiza Emanuela Santos. III. Título.

CDD: 344.01

BRUNA RAMOS BATISTA

**CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:
NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 29 de maio de 2024

Banca Examinadora:

EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR / egnaldo.junior@faresi.edu.br

IVO GOMES ARAÚJO / ivo.gomes@faresi.edu.br

LAIZA EMANUELE SANTOS SALES / laiza.sales@faresi.edu.br

RAFAEL ANTON / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL

Bruna Ramos Batista

Laiza Emanuele Santos Sales

RESUMO

O presente artigo busca elucidar o contexto histórico brasileiro desde o começo da escravidão no país, que teve início com a mão de obra forçada, sendo realizada pelos negros trazidos da África e nativos brasileiros, e se postergou até os dias atuais, conceituando o escravo contemporâneo, que apesar das evoluções legislativas, tais como o amparo da Consolidação das Leis trabalhistas, se mantém, preservando uma exploração contínua e análoga à escravidão. Tem o intuito de contribuir para o conhecimento acerca do cenário dos trabalhadores do território do sisal, localizado no Semiárido da Bahia, com ênfase na cidade de Santaluz, visto que esses trabalhadores pertencem a camadas socioeconômicas mais vulneráveis, e por este motivo, enfrentam uma série de desafios, incluindo jornadas extenuantes, salários inadequados, falta de acesso a benefícios trabalhistas e ausência de garantias de segurança no trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho, Escravidão, Sisal, Legislação, Garantias.

ABSTRACT

The present article seeks to elucidate the Brazilian historical context since the beginning of slavery in the country, which started with forced labor, conducted by Africans and native Brazilians, and has persisted to the present day, conceptualizing contemporary slavery. Despite legislative developments, such as the protection provided by the Consolidation of Labor Laws, contemporary slavery endures, perpetuating a continuous and analogous exploitation to slavery. It aims to contribute to understanding the scenario of workers in the sisal territory, located in the Semiarid region of Bahia, with emphasis on the city of Santaluz, as these workers belong to more vulnerable socioeconomic strata and therefore face a series of challenges, including grueling work hours, inadequate wages, lack of access to labor benefits, and absence of workplace safety guarantees.

KEY WORDS: Work, Slavery, Sisal, Legislation, Guarantees.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como temática a perduração das condições de trabalho análogas à escravidão na contemporaneidade, com ênfase nos trabalhadores dos motores de Sisal. Apesar da passagem do tempo e evoluções nas áreas sociais e legislativas no Brasil, dentre elas a abolição de atividades escravas através da Lei áurea, assinada em 1888, ainda há de se falar da contínua prática citada decorrente da herança escravista, em pleno século XXI (Campos, 2019).

Não se pode conferenciar sobre as condições análogas à escravidão nos dias atuais sem antes cristalizar o recorte histórico e temporal da temática, especialmente quando a prática atual surge como uma consequência de um problema social e racial enraizado que surge, no Brasil, com a chegada dos portugueses, que culminou, inicialmente, na exploração de nativos, que depois de um tempo se alastrou aos escravos trazidos do continente africano. (Fausto, 2006)

Tendo em vista a perduração supracitada, se busca entender se a Constituição Federal da República do Brasil, os Direitos Humanos e a Consolidação das Leis do Trabalho, estão sendo de fato respeitados e seguidos nas relações de trabalho, tendo em vista que são preceitos norteadores da vida em sociedade, além disso, o presente artigo busca analisar as relações de trabalho e o conúbio com o trabalho escravo, assim como o conceito de trabalho escravo e trabalho escravo contemporâneo, e as formas de condicionamento a realizar o trabalho de maneira forçada, além das circunstâncias degradantes submetidas à aqueles que realizam as atividades laborais e os impactos causados por conta dessas atividades.

Resta cristalizado que o impacto causado na sociedade Brasileira pela prática de atividades escravas e análogas a escravidão demanda de questões jurídicas e sociais que precisam ser analisadas e questionadas para que se consiga compreender as contradições entre as normas garantidoras e a execução das atividades nos dias atuais, incluindo a reinserção e indenização dos trabalhadores que são condicionados a atividade laboral em condições análogas à escravidão, e, por fim, os possíveis meios de combate a impunidade daqueles que causam tais danos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contexto Histórico da Escravidão no Brasil

A escravidão no território Brasileiro se deu com a colonização, onde havia a preocupação com o enriquecimento dos senhores colonizadores, enquanto do outro lado se encontrava as possibilidades de trabalhos remunerados que demonstravam inquietude aos detentores de terras e fonte de proventos, visto que o custeio da mão-de-obra traria diminuição de renda destes.

De um lado existia a necessidade da mão-de-obra na execução de atividades rentáveis aos detentores da produção, e do outro, senhores possuidores de poder, caso em que resultou na escravidão dos nativos no território Brasileiro, que segundo Fausto, 2006 p.49, se deu por duas tentativas que não se equivaliam:

Podemos distinguir duas tentativas básicas de sujeição dos índios por parte dos portugueses. Uma delas realizada pelos colonos segundo um frio cálculo econômico, consistiu na escravização pura e simples. A outra foi tentada pelas ordens religiosas, principalmente pelos jesuítas, por motivos que tinham muito a ver com as suas concepções missionárias. Ela consistiu no esforço em transformar os índios, através do ensino, em “bons cristãos”, reunindo-os em pequenos povoados ou aldeias. Ser “bom cristão” significava também adquirir os hábitos de trabalho dos europeus. (FAUSTO, 2006, p.49)

A recusa dos índios em continuarem sendo submetidos ao trabalho compulsório se deu principalmente pelo conhecimento destes acerca do território, o que facilitava as fugas, e também pelas epidemias que aniquilaram a população indígena.

Após esse período de escravização dos indígenas, se iniciou o tráfico de africanos trazidos para o Brasil, que por sua vez, já eram mercantilizados por outros países, sendo submetidos a condições de trabalho desumanas e sem nenhum tipo de amparo legislativo, tratados literalmente como uma coisa, e não como um sujeito de direito. Mesmo durante as atividades escravocratas já havia de se falar em divisão de classe dos trabalhadores, segundo Fausto, 2006, p.69, havia diferença entre servir na casa-grande ou trabalhar no campo, por exemplo.

Enquanto existiam as pessoas que trabalhavam de forma forçada, existiam também outras profissões, como comerciantes, senhores de engenho, artesãos, entre outros, realidade que já cristalizava a desigualdade social e detenção dos meios de produção na mão de uma pequena parcela da sociedade.

Atualmente há de se destacar as novas formas de trabalhos escravos na contemporaneidade, onde o escravo deixou de ser somente o nativo ou negro africano, e passou a ser a parcela vulnerável da sociedade, que mediante a falta de oportunidades de emprego, acabam por se submeter a condições de trabalho análogas à escravidão, buscando o sustento próprio e da família, realidade que se dá pelos problemas sociais decorrentes da colonização do território brasileiro que desencadeou uma estrutura econômica desigual e exploradora.

Ao longo dos anos, a figura do patrão que prioriza os rendimentos e retornos em vez da dignidade humana e condições basilares de atividade laborais dos seus subordinados, foi ganhando novos personagens, com o passar do tempo, os senhores das fazendas foram se tornando donos de empresas, donos de pequenos negócios, e até mesmo autônomos, de forma que se foi “normalizando” as pessoas que nascem e crescem na parcela mais vulnerável e exposta a pobreza a aceitarem ou tolerarem qualquer modo de trabalho desde que recebam qualquer quantia em dinheiro para se manterem vivos, ao passo em que sofrem com um sistema estrutural influenciado pela herança escravocrata que vem se impulsionando com o sistema capitalista.

2.2 Conceito de escravidão contemporânea

Em 2003, o trabalho análogo ao de escravo foi regularizado por intermédio do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que conceitua o trabalho escravo contemporâneo, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

A junção do disposto no artigo 149 do CPB com as denúncias e exposições do martírio dos trabalhadores e as formas de trabalho atuais que buscam “disfarçar” as péssimas condições

de trabalho, construíram o conceito do trabalho escravo contemporâneo, não se tratando mais apenas de casos em que se encontra a sujeição absoluta e total supressão da vítima e restrição de liberdade, mas podendo também existir tais fatores. Como demonstra o jurista Carlos Haddad:

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva da posse/controle, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a condições análogas à de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. Coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha. (Haddad 2015, 212).

A compreensão atual de escravidão não pode ter como base apenas a restrição de liberdade de locomoção, que é quando o empregado está sob total controle de locomoção, acorrentado ou preso no local de trabalho, tendo em vista que a grande parte dos trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravo circulam pelas ruas brasileiras, mas possuem um tipo de “prisão”, seja por dívidas contraídas ou até mesmo por não conseguir outras formas de emprego e custeio do seu sustento, ou seja, pode ir para sua própria residência, mas ainda assim está “preso” ao trabalho. E, dessa forma, a mobilidade alusiva vem como uma das características típica da escravidão contemporânea brasileira.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de identificar as peculiaridades da tutela estatal ao trabalhador escravizado, mesmo com a proibição da escravidão em legislação vigente, onde tem como o principal patrocinador dessa problemática social a exploração da mão de obra humana. Diferente dos “antigos” escravos, os escravos contemporâneos laboram em longas jornadas de trabalho, recebem salários que não condizem com as atividades realizadas e que não fornecem todas as necessidades individuais e familiares, só que tudo isso de forma “maquiada”, para que passem despercebidas as ilicitudes por parte dos empregadores e continuem a acumular capital.

2.3 Contexto Histórico da Consolidação das Leis do Trabalho

Após cristalizado o contexto histórico da escravidão e da escravidão contemporânea, surge a necessidade de se percorrer o caminho trilhado até o momento em que se deu o Decreto-lei que vigora até os dias atuais, que é a Consolidação das Leis do Trabalho.

O contexto histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas é marcado pelas mudanças sociais, políticas e econômicas que se deram desde a sua promulgação e se estende até a contemporaneidade, a exemplo das reformas à legislação, que ocorrem de acordo com as mudanças na conjuntura da sociedade brasileira.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a primordial legislação trabalhista no território brasileiro, é um compilado que aborda as questões relacionadas ao emprego, definindo quem é empregado e empregador, seus direitos e deveres, conceituando o contrato de trabalho, intervalos intrajornada e interjornada, jornada de trabalho e férias, por exemplo. Ela foi criada por intermédio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, durante o Governo de Getúlio Vargas, devido ao quadro que o país presenciava, visto que era um período com grande crescimento industrial e urbano, que desencadeou circunstâncias de trabalho precárias, remuneração que não coincidia com os trabalhos realizados e jornadas excessivas, resultado da falta de proteção social e jurídica aos trabalhadores da época, então surgiu a necessidade de criação da CLT, que buscava garantir direitos básicos aos trabalhadores e estabelecer condições mínimas de trabalho.

Foi no percurso do Governo Vargas que houve o estabelecimento de políticas trabalhistas no Brasil, que possibilitaram a instituição do salário mínimo, da carteira de trabalho e medidas de proteção ao trabalho feminino e infantil, que até então passavam despercebido, sem reconhecimento ou acolhimento, tal acontecimento se deu após Vargas anunciar um programa de dezessete pontos de mudança no país, estando no ponto quinze o seguinte “Instituir o Ministério do Trabalho, destinado a superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural” (Ribeiro, 2001).

O cenário brasileiro nos anos seguintes foi marcado por instabilidade política e crises econômicas, que culminaram em ataques diretos a CLT, com a justificativa de que deveria haver uma flexibilização das leis trabalhistas para promover a ascensão econômica, que não vingaram por completo, pois do outro lado, tinham pessoas que provocavam movimentos sociais e sindicais, defendiam a CLT e pediam o aprimoramento dela.

Atualmente, a CLT é sinalizada por modificações significativas, em especial a reforma que ocorreu em 2017, que desencadeou um acervo de alterações, buscando modernizar as relações de emprego, e estender a segurança jurídica para os trabalhadores, houve também um estímulo as negociações entre empregadores e empregados, através da possibilidade de acordos individuais e coletivos sobre os contratos de trabalho em seus diferentes aspectos. Como exemplo das alterações realizadas, pode ser citado a regulamentação do teletrabalho e do trabalho intermitente.

Apesar da intenção de modernização e transigências, não resultou em somente benefícios com tais mudanças, gerando desafios para os trabalhadores, acerca da possibilidade

de prejuízo perante seus empregadores, o que marca um atual panorama complexo, em face da necessidade de um equilíbrio entre a condescendências das normas e a proteção aos direitos inerentes aos trabalhadores, equilíbrio esse, que ainda não foi alcançado no Brasil.

3. TRABALHADORES DO SISAL

Ao realizar uma visita a uma fazenda localizada em Santaluz-BA, que possui como finalidade a produção da fibra de sisal, foi possível realizar uma entrevista com os trabalhadores, onde foram realizadas as seguintes perguntas e respostas:

1. Tempo de trabalho com o sisal:

- Resposta: Os trabalhadores entrevistados têm experiências variadas, alguns trabalham com sisal há cerca de 29 anos, enquanto outros estão no ramo há aproximadamente 18 anos.

2. Idade de início no trabalho

- Resposta: As idades de início no trabalho com sisal variaram entre 18 e 22 anos, com a maioria começando por volta dos 20 anos.

3. Jornada de Trabalho

- Resposta: A jornada de trabalho padrão é de 8 horas diárias.

4. Remuneração

- Resposta: A remuneração é de R\$150,00 semanais.

5. Equipamentos de segurança

- Resposta: Os trabalhadores tem acesso apenas a luvas e botas.

6. Problemas de saúde relacionados ao trabalho

- Resposta: até o momento, a maioria dos entrevistados não desenvolveu problemas de saúde relacionados ao trabalho, embora alguns relatem problemas na coluna e problemas de pressão devido ao calor excessivo.

7. Condições do ambiente de trabalho

- Resposta: O ambiente de trabalho é localizado no meio dos matos, com exposição direta ao sol. Sendo coberta com flechas e palhas somente a área onde o motor está localizado, enquanto os trabalhadores não têm acesso a instalações básicas com água potável, assentos ou locais para refeições.

8. Acidentes de trabalho

- Resposta: Nenhum dos entrevistados sofreu acidentes de trabalho graves; apenas leves escoriações foram relatadas.

9. Trabalho em mais de um motor de sisal

- Resposta: Alguns trabalhadores afirmam ter trabalhado em mais de um motor de sisal, com condições semelhantes em todos os locais.

10. Processo de admissão e demissão

- Resposta: O processo de admissão e demissão é realizado verbalmente, sem contratos escritos ou garantias trabalhistas.

11. Sindicato dos trabalhadores

- Resposta: Não há sindicato dos trabalhadores no setor do sisal, segundo as respostas obtidas, e os entrevistados desconhecem a existência deste.

Os dados obtidos foram resultado de uma entrevista com trabalhadoras do sexo feminino na faixa etária de 28 a 52 anos, que possuem como função o corte das palhas do sisal. Tais dados cristalizam as condições e experiências das trabalhadoras do sisal entrevistadas, fornecendo quocientes importantes sobre o ambiente de trabalho e as práticas empregadas neste setor específico.

A presente pesquisa de campo sobre os trabalhadores do sisal busca mostrar a realidade destes, ao passo em que se explora a linha tênue entre as garantias trabalhistas na teoria e a não garantia dos direitos trabalhistas na prática. Tais questões demonstram que apesar dos avanços legislativos no geral, ainda há de se falar em desafios contemporâneos acerca das condições de trabalho e garantias a população, em especial a grande parcela da sociedade que passa “despercebido” ou é “ignorado”, que é o caso dos trabalhadores do sisal, onde a grande maioria desconhece a existência da Constituição Federal e das Consolidações das leis trabalhistas.

Ao observar os resultados e fazer uma ligação com a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis trabalhistas, se pode observar as peculiaridades da atividade realizada pelos trabalhadores. Começando pelo tempo de trabalho e idade de início, a legislação trabalhista estabelece diretrizes para a jornada de trabalho e a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, visando proteger os trabalhadores, especialmente os mais jovens. Entretanto, os dados da pesquisa mostram que alguns trabalhadores começaram a trabalhar com sisal em idades consideradas jovens, e a jornada de trabalho devido as condições realizadas, é considera extensa.

No segundo ponto, se pode elucidar acerca dos equipamentos de segurança e condições do ambiente de trabalho, a CLT, em seu art.166, exige que os empregadores forneçam equipamentos de segurança adequados e garantam condições de trabalho seguras e saudáveis. Mas, os trabalhadores do sisal relatam acesso limitado a equipamentos de proteção e condições precárias no ambiente de trabalho, como exposição ao sol e falta de instalações básicas, tendo estes trabalhadores, inclusive, ter que providenciar o seu traje que proteja do sol, fazendo uso de chapéus, blusas de manga comprida e calças.

Em terceiro ponto, se pode destacar sobre a remuneração e processo de admissão e demissão, apesar da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais inerentes a todos, esse não é o cenário dos trabalhadores do sisal, visto que apesar de apresentarem a pessoalidade, a insubordinação, habitualidade e outras especificidades que caracterizam um empregado, estes não desfrutam dos benefícios, a começar pela CTPS, tendo em vista que estes trabalhadores não possuem carteira assinada, logo, não desfrutam de FGTS, décimo terceiro, descanso semanal remunerado, férias ou até mesmo aviso prévio, e recebem um valor menor que o salário mínimo estabelecido em todo o território nacional, salário este que é cristalizado no art.7, IV da Constituição Federal de 1988 e no art.76 da CLT, onde em ambos elucidam que o salário mínimo deve ser capaz de satisfazer as condições normais do trabalhador, tais como: alimentação, vestuário, habitação, higiene e transporte, apesar disso, os dados mostram que os entrevistados recebem R\$600,00 a título de salário mensal, sendo abaixo do fixado no Brasil, que atualmente é R\$1.412,00, tal quadro demonstra a falta de amparo e garantias fundamentais aos trabalhadores e evidencia práticas informais de emprego e remuneração.

Por fim, embora a Constituição Federal garanta o direito à associação sindical e à negociação coletiva como forma de proteger os interesses dos trabalhadores, os trabalhadores do sisal relatam que desconhecem a inexistência de um sindicato que os represente, o que torna o conhecimento acerca de seus direitos e a defesa destes praticamente impossível, visto que se trata de uma parcela vulnerável da população, onde a maioria não tem acesso a estudos e conhecimento legislativo.

Contudo, a análise demonstra que, embora existam garantias legais estabelecidas pela Constituição Federal e pela CLT, o panorama dos trabalhadores do sisal demonstra lacunas na aplicação dessas garantias, resultando em condições de trabalho precárias e falta de proteção efetiva aos direitos trabalhistas.

4. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

As condições de trabalho análogas à escravidão são aquelas em que o trabalhador seja submetido em grupo ou sozinho a trabalhos forçados; jornada exaustiva; a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, a vigilância excessiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu representante, com o intuito de proibir a sua saída do local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou pelo seu representante, com o intuito de retê-lo no local de trabalho. Tais condições supracitadas são definidas na Portaria/MTP nº671, de 8 de novembro de 2021, em seu artigo 208, descreve a definição das situações supracitadas, *in verbis*:

Trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

Jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

Condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Tais condições são caracterizadas pela clara violação aos direitos fundamentais e supressão da dignidade humana, onde a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é diretamente violado quando um indivíduo é submetido a condições de trabalho que o privam de sua liberdade, autonomia e integridade física e psicológica. Além disso, o artigo 7º

da Constituição assegura diversos direitos trabalhistas, como jornada de trabalho razoável, remuneração digna e condições de trabalho adequadas.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, define e elucida no item 1 do artigo 2º o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ela não se ofereceu voluntariamente", ou seja, se o trabalhador se encontra em situação onde não pode decidir sobre aceitar as atividades realizadas, condições e a sua permanência nele, há trabalho forçado, tendo em vista que nesse caso, inexistente o direito de escolha por parte do empregado. Esse conceito abrange não apenas situações de coerção física, como a escravidão tradicional, mas também formas mais sutis de coação, como a coação moral, ameaças psicológicas ou restrições à liberdade de locomoção do trabalhador, tais situações tem por objetivo a não manifestação da vontade do empregado.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece, em seu artigo 4º, que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas", assim como em seu artigo 1º, "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", essas declarações reforçam a obrigação dos Estados de combaterem todas as formas de trabalho forçado e degradante, tendo em vista os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade humana.

Apesar do Brasil ter reconhecido o trabalho em condição análoga à de escravo pelo governo brasileiro em 1995 e ter aderido a medidas que buscam erradicá-lo; a exemplo da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), grupo este que é composto por equipes que respondem a denúncias de condições semelhantes à escravidão, recebe denúncias diretamente da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e outras instituições parceiras e ter desde 2008, implementado através do Ministério do Trabalho e Emprego um planejamento baseado em diagnóstico prévio para aumentar o número de ações e reduzir a dependência de denúncias., pode-se notar que mesmo com esses avanços e melhorias, ainda há brechas na prática, visto que ainda nos dias atuais se pode presenciar trabalhadores em circunstâncias análogas à escravidão, e sem acesso pleno aos seus direitos e garantias fundamentais, resultando em uma luta contínua em prol dos direitos humanos dos trabalhadores.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordada busca compreender acerca das condições de trabalho enfrentadas por uma parcela da população brasileira, em especial os trabalhadores dos motores de Sisal, que ainda hoje sofrem com situações análogas à escravidão. Ao longo do texto, foi possível observar como essas condições se perpetuam ao longo do tempo, desde os primórdios da colonização até os dias atuais, refletindo uma herança histórica que ainda impacta a sociedade brasileira.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma análise crítica das políticas públicas, das leis trabalhistas e do sistema econômico vigente, a fim de identificar as contradições existentes entre as normas garantidoras e a realidade enfrentada pelos trabalhadores, visto que mesmo com avanços legislativos e iniciativas governamentais, como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ainda há uma lacuna na efetivação e garantia dos direitos fundamentais desses trabalhadores.

A pesquisa de campo realizada sobre os trabalhadores do Sisal proporcionou uma visão mais detalhada das condições de trabalho enfrentadas por esses trabalhadores, demonstrando a discrepância entre o que é determinado pela legislação vigente no território brasileiro e o que é praticado na realidade dos trabalhadores. A falta de acesso a direitos básicos, como remuneração digna, condições seguras de trabalho e representação sindical, revela a vulnerabilidade desses trabalhadores e a urgência de medidas efetivas para combater essa situação.

Em última análise, a luta contra o trabalho escravo e suas formas contemporâneas demanda um esforço conjunto e contínuo de todos os setores da sociedade, visando à erradicação da condição de escravo contemporâneo, onde não se tem na grande maioria, trabalhadores presos por correntes de forma física, mas sim, uma camada vulnerável que se encontra presa por correntes invisíveis, considerando que estes aceitam condições desfavoráveis por precisar prover o seu sustento, e, por não possuir conhecimentos e amparo acerca dos seus direitos enquanto ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 41.721**, DE 25 DE JUNHO DE 1957. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 08 de maio de 2024.

FAUSTO, Boris – **História do Brasil** – 12.ed, 1, reimpr – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. – (Didática, 1)

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. 2015. “**Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais**”. In Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal, organizado por Lília Carvalho Finelli, Livia Mendes Miraglia & Daniela Muradas Reis, 203-220. Belo Horizonte: RTM.

Ministério do Trabalho e Emprego, **Manual de combate ao trabalho em condições**

análogas às de escravo, Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf)

[oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2024.

Ministério do Trabalho e previdência. **Portaria nº 671**, de 08 de novembro de 2021.

Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

RIBEIRO, José Augusto, 1938 – **A Era Vargas**, volume 1, Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001.

Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas / Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).